**PROJETO DE LEI Nº 64/2019-L**

**"Regulamenta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e dispõe sobre a isenção ao pagamento do Imposto Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados como templos de qualquer culto, cedidos por locação, comodato, cessão de uso, permissão de uso ou equivalente, e dá outras providências".**

**Artigo 1º -** A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal poderá ser concedida às entidades que protocolarem requerimento junto à Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do registro no CNPJ, devidamente ativo;

II - cópia do estatuto social devidamente registrado, e ata nomeando o responsável pela entidade;

III - declaração da entidade informando que, no endereço objeto do requerimento, exerce atividade religiosa, com observância do preceito do art. 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica por falsa declaração);

VI - documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

**Artigo 2º** - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º Nos casos citados no "caput", somente haverá a isenção se no respectivo contrato ou termo estiver estabelecido expressamente que a obrigação pelo pagamento do imposto é do locatário.

§ 2º O Município poderá cobrar parcialmente o imposto quando parte do imóvel for destinada para outro uso.

**Artigo 3º** - A imunidade e a isenção previstas nesta Lei não excluem a instituição religiosa das obrigações acessórias quanto à regularização e à segurança do imóvel.

**Artigo 4º -** Fica vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, e autorizada a remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, constituídos até a publicação desta Lei, e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja decisão administrativa reconhecendo a imunidade ou concedendo a isenção, cujos titulares ou possuidores, nos termos do inc. II do art. 2º, sejam entidades religiosas.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2019.

**LUCAS ANTUNES**

**Vereador**